

Processo: 1088883
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Vitor Alexander de Souza
Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves; Prefeitura Municipal de Sete Lagoas; Prefeitura Municipal de Vespasiano; Prefeitura Municipal de Esmeraldas
Procuradores: Fernando dos Santos Chaves, OAB/MG 138.842; Ana Carolina Leroy Macedo, OAB/MG 154.276; Marcelo Fonseca da Silva, OAB/MG 59.497
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 21/5/2024

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. IRREGULARIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, XVI, C, DA CR/88. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, conforme disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição da República de 1988.
2. A acumulação indevida de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, enseja a aplicação de multa, que deve ser fixada considerando o lapso temporal de duração da acumulação indevida de cargos públicos, a remuneração mensal recebida em função da ocupação desses cargos, bem como a ausência de boa-fé.
3. A acumulação indevida de cargos públicos, por si só, não configura hipótese de dano ao erário, sendo necessária a prova inequívoca da efetiva perda patrimonial da Administração.
4. A apuração de lesão aos cofres públicos decorrente de acumulação indevida de cargos deve ser realizada em processo administrativo próprio, assegurado ao agente público o direito à ampla defesa e ao contraditório efetivo/substancial.
5. Caso seja comprovado que o agente público não exerceu efetiva e integralmente as jornadas de trabalho para as quais foi contratado, devem ser adotadas as medidas administrativas indispensáveis à recomposição do dano ao erário, com a ulterior comunicação ao Tribunal de Contas dos resultados obtidos.
6. Na hipótese de ocorrência de lesão ao erário em virtude da acumulação indevida de cargos públicos, os gestores públicos devem instaurar tomada de contas especial para quantificação do dano e identificação do responsável, nos termos do art. 245 do Regimento Interno e da Instrução Normativa n. 3/2013, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a presente representação, tendo em vista a acumulação indevida de cinco cargos públicos de médico pelo sr. Vitor Alexander de Souza, em afronta ao

disposto no art. 37, XVI, *c*, da Constituição da República, nos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas, durante os anos de 2004 a 2018;

- II) aplicar multa ao sr. Vitor Alexander de Souza no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinar que os atuais prefeitos de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas sejam intimados para instaurarem processo administrativo próprio, a fim de investigar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, bem como das funções atribuídas a cada um dos cargos públicos ocupados pelo representado no período da acumulação indevida apurada nestes autos;
- IV) determinar que os atuais prefeitos de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas instaurem tomada de contas especial, nos termos do art. 245 do Regimento Interno e da Instrução Normativa n. 3/2013, sob pena de responsabilidade solidária, uma vez comprovada a ocorrência de dano e esgotadas as medidas internas para ressarcimento ao erário, em virtude da acumulação indevida de cargos públicos pelo representado;
- V) recomendar aos atuais prefeitos de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas que:
 - a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência de declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas;
 - b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realização de consultas prévias ao CAPMG;
 - c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos servidores;
 - d) adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, em especial, dos ocupantes das funções na área da saúde, preferencialmente por sistemas eletrônicos;
- VI) determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 21/5/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude da acumulação ilícita de cinco vínculos funcionais pelo servidor Vitor Alexander de Souza, sendo dois com o Município de Ribeirão das Neves, um com o Município de Sete Lagoas, um com o Município de Vespasiano e um com o Município de Esmeraldas, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2018, em afronta ao art. 37, inciso XVI, alínea *c*, da Constituição da República.

A representação foi recebida pela Presidência em 11/5/2020 (peça 8). Ato contínuo, determinei a sua remessa à Coordenadoria de Fiscalização e Atos de Admissão para análise e indicação das diligências instrutórias cabíveis (peça 10). Posteriormente, referida unidade técnica apresentou relatório (peça 11).

Em atendimento ao despacho à peça 13, a Prefeitura de Esmeraldas apresentou esclarecimentos e a documentação requisitada (peças 18 e 19); enquanto a Prefeitura de Vespasiano não se manifestou, a teor da certidão à peça 20.

Seguiu-se novo estudo técnico (peça 22).

O *Parquet* de Contas considerou que os autos ainda não estavam devidamente instruídos (peça 26), razão pela qual requereu a realização de diligências nas Prefeituras de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas.

Devidamente intimados para o cumprimento do despacho de peça 27, apenas os gestores de Esmeraldas (peças 33/34) e Ribeirão das Neves (peças 35/36) se manifestaram, conforme certidão à peça 40.

A Coordenadoria de Fiscalização e Atos de Admissão concluiu pela impossibilidade de aferir de forma conclusiva se o ora representado, sr. Vitor Alexander de Souza, efetivamente cumpriu toda a jornada de trabalho para a qual foi contratado (peça 45).

O Ministério Público de Contas (peça 47) requereu a citação dos responsáveis.

À peça 48, determinei a citação do sr. Vitor Alexander de Souza, que, por sua vez, apresentou defesa técnica (peça 53).

Em sede reexame, a unidade técnica entendeu pela procedência da representação quanto à acumulação ilícita de cargos públicos pelo representado, com imposição de multa; pela necessidade da instauração de tomada de contas especial pelas Prefeituras de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas para aferir eventual existência de danos ao erário; e pela abertura de processo administrativo disciplinar para averiguar o desempenho e a conduta do representado (peça 55).

Em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa ao representado pela acumulação ilícita de cargos públicos, bem como a aplicação de multa aos gestores públicos municipais que deixaram de atender diligência. E, ante a impossibilidade de quantificar eventuais danos ao erário, requereu que sejam determinadas aos gestores públicos de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas: (i) a instauração de tomadas de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TC n. 03/2013, sob pena de responsabilidade solidária; e (ii) a instauração de

processo administrativo disciplinar para averiguar o desempenho e a conduta do representado (peça 56).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS

A presente representação foi proposta pelo Ministério Público de Contas após ter sido constatado que o representado, sr. Vitor Alexander de Souza, acumulou cinco cargos públicos de médico junto aos Municípios de Ribeirão das Neves (2), Sete Lagoas (1), Vespasiano (1) e Esmeraldas (1), no período compreendido entre 2004 e 2018, em afronta ao art. 37, XVI, *c*, da Constituição da República. Ao todo, o representado possuía uma carga horária semanal de 100 (cem) horas de trabalho, que lhe rendiam remuneração mensal de R\$35.080,08 (trinta e cinco mil, oitenta reais e oito centavos) (peças 2, p. 2; 11, p. 6/7).

De acordo com o *Parquet*, a situação somente foi regularizada a partir do mês de agosto de 2018, oportunidade na qual, após consulta ao banco de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), a unidade técnica constatou que o ora representado ocupava apenas dois cargos públicos: um como Médico Pediatra Plantonista junto ao Município de Ribeirão das Neves, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais; e outro como Médico Pediatra perante o Município de Sete Lagoas, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas (peça 2, p. 2).

É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, conforme disposto no art. 37, XVI, *c*, da Constituição da República de 1988. O teor do mencionado dispositivo constitucional é reproduzido, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Importante ressaltar que a regra do art. 37, XVI, *c*, da CR/88, é reproduzida pela Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves (art. 45, III), pela Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas (art. 152, III), pela Lei Orgânica do Município de Vespasiano (art. 49, III), bem como pela Lei Orgânica do Município de Esmeraldas (art. 46, III). Portanto, em todos os municípios junto aos quais o representado ocupava cargos públicos é vedado acumular mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, tanto por determinação constitucional quanto pelas Leis Orgânicas locais.

Encerrada a instrução processual, constata-se que o médico Vitor Alexander de Souza violou a regra do art. 37, XVI, *c*, da Constituição da República. Tal fato, inclusive, é reconhecido pelo próprio representado que, em sua defesa técnica, confessadamente afirma que acumulou cargos públicos em violação ao regramento constitucional por não possuir conhecimentos jurídicos (peça 53, p. 2-4).

A alegação de que o representado, por ser médico, não possuir formação jurídica e, portanto, não ter conhecimento da proibição imposta pelo art. 37, XVI, *c*, da CR/88, não tem o condão de elidir a aplicação da pena decorrente da acumulação indevida de cargos públicos. Ora, o desconhecimento das leis e da Constituição da República é inescusável, pois, uma vez publicadas, as normas legais são presumidamente conhecidas por todos. Assim, “a publicação torna de conhecimento geral a existência do novo ato normativo”.¹

Essa pressuposição, aliás, é condição de existência do próprio ordenamento jurídico. Conforme a lição de José Afonso da Silva, “a publicação é condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz”.² Logo, a ninguém é dado alegar o desconhecimento das leis para evitar a incidência das sanções legais decorrentes da sua conduta.

O alegado desconhecimento do representado acerca da proibição imposta pelo art. 37, XVI, *c*, da Constituição da República, é contrariado, inclusive, pelo acervo probatório carreado aos autos, visto que, no dia 3 de novembro de 2004, ao assumir o cargo de médico junto à Prefeitura de Vespasiano, o representado declarou não acumular mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, como determina a CR/88 (peça 4, p. 12).

Nesse sentido, é evidente que o representado sabia da vedação constitucional a ele imposta, afastando, assim, a alegação de que teria atuado de boa-fé, uma vez que possuía consciência da ilicitude da sua conduta. Não obstante isso, por anos a fio, acumulou indevidamente cargos públicos.

Em caso que muito se assemelha ao presente, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, nos autos da Representação n. 1092212, julgada pela Primeira Câmara em sessão de 24/10/2023, pontuou que “a conduta do responsável fere os princípios da legalidade e da moralidade, não se tratando de erro escusável ou de boa-fé, mas de conduta eivada de dolo, na medida em que se omitiu deliberadamente”.

A acumulação indevida de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, do Estado de Minas Gerais. Referido dispositivo legal prevê a aplicação de multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao responsável pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos seguintes termos:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

O art. 85, parágrafo único, da LC n. 102/2008, por sua vez, dispõe que o valor máximo da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial. O art. 1º, da Portaria n. 16/2016 da Presidência desta Corte Contas, atualizou o valor máximo da referida multa para R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

De acordo com o art. 89 da Lei Complementar n. 102/2008, na fixação da multa, o Tribunal

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1481.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 533.

considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional. Dessa forma, a acumulação indevida de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, enseja a aplicação de multa, que deve ser fixada considerando a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

A gravidade da acumulação indevida de cargos públicos de médico já foi reconhecida por esta Corte de Contas em diversos processos, como, por exemplo, nos julgamentos da Representação n. 1095023³ e da Representação n. 1084668⁴.

No acórdão prolatado pela Primeira Câmara nos autos da Representação n. 1095023, restou consignado que o “servidor praticou três atos ilícitos distintos, porquanto a cada contrato firmado, posteriormente a seu segundo vínculo, infringiu a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, ou seja, o terceiro, o quarto e o quinto vínculo de médicos representam atos ilícitos autônomos”.

Conforme informações sintetizadas no quadro de peça 11/p. 6/7, o representado Vitor Alexander de Souza era detentor de 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública em outubro de 2017, sendo o primeiro assumido em **25/2/1992**; o segundo em **2/1/2001**; o terceiro em **3/11/2004**; o quarto em **5/7/2010**; e o último em **15/12/2015**. Com base em tais informações, depreende-se que o representado acumulou indevidamente o cargo de médico por um período de quatorze anos, isto é, quando assumiu o terceiro cargo a partir de 3/11/2004 (médico efetivo), na Prefeitura de Vespasiano.

Assim, considerando o critério de balizamento expendido na referida decisão, a gravidade da falta, o grau de instrução e a qualificação funcional do representado, somados à quantidade (cinco vínculos) e à duração da acumulação indevida dos cargos públicos de médico (quatorze anos), em afronta ao art. 37, inciso XVI, alínea c, da CR/88, que era do seu conhecimento a vedação imposta pelo referido dispositivo constitucional, entendo cabível a aplicação de multa ao representado prevista pelo art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) por vínculo funcional assumido com diversos entes municipais, a partir do terceiro cargo ou emprego privativo de profissional de saúde.

II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO

A acumulação indevida de cargos públicos, por si só, não configura hipótese de dano ao erário, sendo necessária a prova inequívoca da efetiva perda patrimonial da Administração. No caso em comento, o acervo probatório carreado aos autos deste processo não permite concluir se, de fato, o representado cumpriu adequadamente as funções para as quais foi contratado pelos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas, como reconhecem a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça 55, p. 10) e o Ministério Público de Contas (peça 56, p. 4).

Sequer foi possível quantificar ao certo o montante do suposto dano ao erário causado pela conduta ilícita do representado. Tampouco foi possível verificar de forma conclusiva se a sua jornada de trabalho era compatível com a carga horária para a qual foi contratado. Nesse sentido, não há como presumir a ocorrência de dano ao erário.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Primeira Câmara. Representação n. 1.095.023. Rel. Cons. Sub. Telmo Passarelli. Julgamento em: 05/03/2024. Diário Oficial de Contas 03/04/2024.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Primeira Câmara. Representação n. 1.084.668. Rel. Cons. Sub. Telmo Passarelli. Julgamento em: 16/04/2024.

Ressalte-se que a presente representação na qual se discute a acumulação indevida de cargos públicos em violação à regra do art. 37, XVI, c, da CR/88, não é a via processual adequada para apurar eventual existência de dano ao erário. A apuração de lesão aos cofres públicos decorrente da acumulação indevida de cargos deve ser realizada em processo administrativo próprio, assegurado ao agente público o direito à ampla defesa e ao contraditório efetivo/substancial. Senão, vejamos a jurisprudência desta Corte Contas:

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, haja vista a dificuldade de se identificar qual serviço público não foi efetivamente prestado, configurando-se “ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável”, impõe-se o indeferimento dos pedidos do Ministério Público de Contas para encaminhamento de mais documentação pelos gestores para análise por esta Casa.

2. Para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, pertinente à acumulação indevida de cargos públicos, determina-se a intimação dos gestores para que instauem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos

3. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se ao município, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de tomada de contas especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG.⁵

Ante o exposto, é necessário que os gestores públicos dos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas sejam intimados para instaurarem processo administrativo próprio, a fim de investigar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, bem como das funções atribuídas a cada um dos cargos públicos ocupados pelo representado no período da acumulação indevida apurada neste feito.

Caso seja comprovado que o agente público não exerceu efetiva e integralmente as jornadas de trabalho para as quais foi contratado, devem ser adotadas medidas administrativas indispensáveis à recomposição do dano ao erário, com a ulterior comunicação ao Tribunal de Contas.

Na hipótese de ocorrência de lesão ao erário em virtude da acumulação indevida de cargos públicos, os gestores públicos devem instaurar tomada de contas especial para apuração do dano e, em sendo o caso, para o seu devido ressarcimento, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da Instrução Normativa n. 3/2013, sob pena de responsabilidade solidária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela procedência da presente representação, tendo em vista a acumulação indevida de cinco cargos públicos de médico pelo sr. Vitor Alexander de Souza, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição da República, nos Municípios de

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Primeira Câmara. Representação n. 1088887. Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Julgamento em: 23/06/2020. Diário Oficial de Contas: 16/09/2020.

Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas, durante os anos de 2004 a 2018, e aplico-lhe multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino que os atuais prefeitos de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas sejam intimados para instaurarem processo administrativo próprio, a fim de investigar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, bem como das funções atribuídas a cada um dos cargos públicos ocupados pelo representado no período da acumulação indevida apurada nestes autos.

Comprovada a ocorrência de dano e esgotadas as medidas internas para ressarcimento ao erário, em virtude da acumulação indevida de cargos públicos pelo representado, determino que os atuais prefeitos de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas instaurem tomada de contas especial, nos termos do art. 245 do Regimento Interno e da Instrução Normativa n. 3/2013, sob pena de responsabilidade solidária.

Entendo, ainda, pela expedição de recomendação aos atuais prefeitos de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas para que: a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência de declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realização de consultas prévias ao CAPMG; c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos servidores; d) adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, em especial, dos ocupantes das funções na área da saúde, preferencialmente por sistemas eletrônicos.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

bm/tp

